



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XILEGISLATURA (2018 – 2022)

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 07/XI/1.º/2019 – Aprova, para ratificação, o Tratado da Comissão das Florestas da África Central (COMIFAC)	153
Parecer da 2.ª Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 04/XI/1.º/2019 – Serviços de Apoio e Estatuto do Pessoal do Tribunal de Contas	156
Pareceres da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre as Propostas de Resolução:	
– N.º 06/XI/1.º/2019 – Cria a Zona de Comércio Livre no Continente Africano	153
– N.º 07/XI/1.º/2019 – Tratado relativo à Conservação e a Gestão Sustentável do Ecossistema Florestal de África Central (COMIFAC).....	154
– N.º 12/XI/1.º/2019 – Protocolo ao Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana em Matéria de Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento.	155

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 07/XI/1.º/2019 – Aprova, para ratificação, o Tratado da Comissão das Florestas da África Central (COMIFAC)

Preâmbulo

Tendo decorrido a 17 de Março de 1999, em Yaoundé – Camarões, a Cimeira dos Chefes de Estados da África Central, reconhecendo a importância das Florestas da África Central e as crescentes ameaças que pesam sobre elas, comprometeram-se oficialmente a trabalhar juntos e de maneira concertada pela conservação e manejo sustentável destes ecossistemas florestais em seus respectivos países. No quadro destas cimeiras, foi assinada uma declaração conjunta contendo 12 resoluções conhecida por “Declaração de Yaoundé”, e foi conferido um mandato aos ministros responsáveis pelas florestas e pelo ambiente dos respectivos países, para monitorizar a sua implementação.

Considerando que este tratado tem por objectivo estabelecer um quadro legal abrangente, que deve reger e consolidar a cooperação sub-regional no domínio da Conservação, Manejo e Gestão Sustentável dos Ecossistemas Florestais da Bacia do Congo. Constitui, para este efeito, um progresso jurídico pioneiro em África Central;

Sabendo que a COMIFAC encarrega-se pela orientação, harmonização e seguimento das políticas florestais e ambientais na África Central. Assim, ela assegura o seguimento da Declaração de Yaoundé e também assegura a implementação das convenções em África Central.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Tratado da Comissão das Florestas da África Central – COMIFAC, adoptado em Brazzaville, em 5 de Fevereiro de 2005, que dela faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 3 de Maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Acordo que cria a Zona de Comércio Livre no Continente Africano.

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 2.ª Comissão Especializada Permanente, o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre no Continente Africano para análise e parecer.

Para o efeito, a 2.ª Comissão reuniu-se no dia 26 de Fevereiro do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

Esta iniciativa é exercida nos termos dos artigos n.º 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), conjugado com alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República.

A sua apresentação reúne os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional, que dispõe que «as Propostas Formais são subscritas pelo Primeiro-ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria» e ainda os requisitos formais previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 143.º também do Regimento.

3. Contextualidade

A Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, na sua décima oitava sessão ordinária realizada em Addis Abeba-Etiópia, nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2012, para a criação da Zona de Comércio Livre continental Africana e do plano de acção para promoção do comércio intra – Africano;

Tendo em conta as aspirações da agenda 2063 que visa a criação de um mercado continental com a livre circulação de pessoas, capitais, mercadorias e serviços, cruciais para o aprofundamento da integração económica, a promoção do desenvolvimento agrícola, a segurança alimentar, a industrialização e as transformações económicas estruturais;

Considerando que, o referido acordo tem por objectivo geral, a criação de um mercado único de mercadoria e serviços a circulação de pessoas, capitais e o reforço da competitividade das economias dos

estado partes no mercado continental e mundial, através da diversificação e o desenvolvimento das cadeias de valor regionais, o desenvolvimento da agricultura e a segurança alimentar.

4. Conclusão e recomendação

Da análise feita, a 2.^a Comissão concluiu que o referido Protocolo responde as necessidades actuais do continente africano e poderá consubstanciar-se numa ferramenta imprescindível para facilitar o Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana e garantir o direito aos africanos a um comércio livre.

Assim sendo, a 2.^a Comissão Especializada Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional, que o referido tratado seja submetido ao Plenário para efeito de apreciação e votação.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 30 de Abril de 2019.

O Presidente, *Carlos Manuel Cassandra Correia*.

O Relator, *Adilson Cabral Managem*.

Parecer da 2.^a Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Resolução n.º07/XI/1.^a/2019 – Tratado relativo à conservação e a Gestão Sustentável do Ecossistema Florestal de África Central (COMIFAC).

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 2.^a Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o Tratado relativo à Conservação e a Gestão Sustentável dos Ecossistemas Florestais de África Central (COMIFAC).

Para o efeito, a 2.^a Comissão reuniu-se no dia 26 de Fevereiro do ano 2019 para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.^º e do n.^º 2 do artigo 142.^º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN) e reúne ainda os requisitos previstos no n.^º 1 do artigo 143.^º do RAN.

3. Contextualidade

Em 17 de Março de 1999, em Yaoundê- Camarões, os Chefes de Estado da África Central reconhecendo a importância das florestas da África Central e as crescentes ameaças que pesam sobre elas, comprometeram-se oficialmente a trabalhar juntos e de maneiras consertadas pela conservação e manejo sustentável destes Ecossistemas Florestais em seus respectivos países.

No quadro desta cimeira, foi assinada uma declaração conjunta contendo 12 resoluções, conhecida por «Declaração de Yaoundê», e foi conferido um mandato aos Ministros responsáveis pelas áreas das florestas e ambiente dos respectivos países para monitorização e a sua implementação.

Com base neste mandato dos Chefes de Estados, os Ministros responsáveis pelas florestas dos países envolvidos, reuniram-se em Dezembro do ano 2000 em Yaoundê, numa primeira cessão da conferência dos Ministros responsáveis pelas áreas das florestas da África Central «COMIFAC». Durante esta conferência foi validada a primeira versão do plano de convergência, mecanismo de planeamento estratégico das intervenções prioritárias para a conservação e o manejo sustentável dos supracitados Ecossistemas Florestais.

Em Setembro de 2004 em Libreville-Gabão, foi realizado o conselho extraordinário de Ministros da COMIFAC e decidiu-se criar uma nova denominação para a conferência de Ministros responsáveis pelas áreas das florestas da África Central que então passou a ser designada por Comissão das Florestas da África Central, mantendo a sigla «COMIFAC».

Esta nova designação foi adaptada pela segunda cimeira dos Chefes de Estados realizada em Fevereiro de 2005 em Brazzaville-Congo, no decorrer da qual foi assinado o tratado sobre a conservação e gestão sustentável dos Ecossistemas Florestais da bacia do Congo, instituindo assim a Comissão das Florestas da África Central «COMIFAC».

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, apesar de participar activamente na primeira e segunda cimeira dos Chefes de Estados da África Central, que levou à assinatura do tratado sobre a conservação e a gestão sustentável dos Ecossistemas Florestais da África Central e instituiu a Comissão das Florestas da África Central (COMIFAC), e tendo desde então beneficiado desta dimensão regional de conservação e gestão de Ecossistemas Florestais, ainda não finalizou o seu processo nacional de ratificação do tratado assinado em Brazzaville, por sua Excelência o então Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, é membro de pleno direito da CEEAC, da qual a COMIFAC é desde 2007 o Órgão especializado em assuntos florestais e ambientais.

De acordo com os textos que regem a COMIFAC, validados pelos países membros, São Tomé e Príncipe deverá assumir este ano a Presidência deste Órgão para um período de 2 anos. Todavia o país precisa encontrar uma forma urgente para ratificar o tratado sobre a conservação e a gestão sustentável dos Ecossistemas Florestais da bacia do Congo antes da passagem de testemunho com a presidência cessante, com vista a possibilitá-lo a estar em sintonia com os requisitos nacionais e relativos a participação na COMIFAC.

4. Conclusão

Face ao anteriormente exposto, a 2.^a Comissão conclui que o tratado apresentado vem de acordo as recomendações da COMIFAC aos países membros.

5. Recomendação

Assim, a 2.^a Comissão Especializada Permanente, recomenda à Mesa da Assembleia Nacional, para que seja submetida ao Plenário o presente tratado para o efeito de apreciação e votação.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 30 de Abril de 2019.

O Presidente, *Carlos Manuel Cassandra Correia*.

O Relator, *Jaime de Menezes*.

Parecer da 2.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional relativo ao Protocolo ao Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana em Matéria de Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento.

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 2.^a Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o **Protocolo ao Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana em Matéria de Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento**.

Para o efeito, a 2.^a Comissão reuniu-se no dia 26 de Fevereiro do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

Esta iniciativa é exercida nos termos dos artigos 136.^º e 137.^º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), conjugado com alínea e) do artigo 111.^º da Constituição da República.

A sua apresentação reúne os requisitos formais, previstos no n.^º 2 do artigo 142.^º do RAN, que dispõe que «as Propostas Formais são subscritas pelo Primeiro-ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria» e ainda os requisitos formais previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.^º 1 do artigo 143.^º do Regimento.

3. Contextualidade

Norteados pelo Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, na qual estabelece no n.^º 2 do artigo 43.^º, a livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento, bem como o Acto Constitutivo da União Africana, que prevê a promoção do alcance de uma maior unidade e solidariedade entre Países e Povos de África, o desenvolvimento económico, social e cultural e a integração das economias africanas; Almejando um continente integrado, centrado nas pessoas e politicamente unido, e comprometidos em relação ao Pan-africanismo, e a integração da África, livre circulação de pessoas, bens e serviços entre os Estados-Membros, conforme vem reflectindo na Aspiração 2063 da União Africana.

Tendo em atenção, as estratégias previstas no Quadro da Política de Migração para a África, adoptadas em Banjul-Gâmbia, em 2006, e prevendo que a livre circulação de pessoas, de mercadorias, de capitais e serviço irá promover a integração do pan-africanismo, o reforço da ciência, da educação, pesquisa e promoção do turismo, a facilitação do comércio intra-africano, do investimento e aumento das remessas dentro de África.

Cientes no entanto, da necessidade de garantir a adopção de medidas eficazes para evitar que a livre circulação de pessoas não leve a situações de desigualdade com o assentamento de migrantes, ou constitua desafios de paz e segurança, porém, este protocolo irá melhorar o desenvolvimento dos Estados-Membros através da construção de um continente próspero e integrado, em conformidade com as disposições do «Tratado de Zona de Comércio Livre Continental».

Foi alicerçado nas citadas premissas que se estabeleceu o presente tratado que visa facilitar a implementação do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, e a promoção e aplicação progressiva da livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento em África.

4. Conclusão e recomendação

Da análise feita a 2.ª Comissão concluiu que o referido Protocolo responde as necessidades actuais do continente Africano e poderá consubstanciar-se numa ferramenta imprescindível para facilitar a livre circulação de pessoas, garantir o direito de residência bem como o direito de estabelecimento.

Assim sendo, a 2.ª Comissão Especializada Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional, que o presente protocolo ao tratado seja submetido ao Plenário para efeitos de apreciação e votação.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 30 de Abril de 2019.

O Presidente, *Carlos Manuel Cassandra Correia*.
O Relator, *Jamiel Joana Segunda*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 04/XI/1.º/2019 – Serviços de Apoio e Estatuto do Pessoal do Tribunal de Contas

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 2.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o Projecto de Lei relativo aos Serviços de Apoio e Estatuto do Pessoal do Tribunal de Contas.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugados com o artigo 136.º e os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

3. Contextualidade

Decorridos cerca de dezasseis anos após a entrada em vigor da Lei n.º 4/1999 de 20 de Agosto relativa aos serviços de apoio do Tribunal de Contas e o respectivo quadro de pessoal, constata-se ser fundamental proceder a reorganização e revalorização destes serviços de apoio.

A presente reforma, visa o aumento da produtividade na prestação de serviços públicos oferecidos pelo Tribunal de Contas e a consequente optimização da satisfação das necessidades dos utentes, o cabal exercício das suas competências enquanto órgão jurisdicional superior e independente, no controlo da execução do orçamento geral do estado, na emissão de parecer técnico sobre a Conta Geral do Estado e no julgamento da actuação dos funcionários e demais intervenientes no exercício da actividade financeira pública.

Assim, o diploma apresentado tem como propósito fundamental definir a estrutura organizativa, o funcionamento, as competências e o quadro do pessoal dos serviços de apoio enquanto suporte técnico e administrativo ao Tribunal, com vista a adequada prossecução das suas atribuições e competências nos domínios do controlo financeiro e jurisdicional dos bens e dinheiros públicos.

A reforma é tanto mais justificada pela necessidade da Instituição Superior de controlo das contas do Estado dispor de um quadro de pessoal de alto nível e especialmente qualificado para o exercício exigente da sua função de controlo das finanças públicas, na estrita observância dos valores essenciais do código de ética da Organização Internacional das Instituições superiores de Controlo, tais como a integridade, a independência, o segredo profissional e a objectividade na salvaguarda do interesse público.

A criação de carreiras de auditor e de verificador pois elas não existem no quadro da função pública, tem especiais exigências para o seu exercício tanto no que respeita a respectiva qualificação profissional, que deverá ser elevada dada a efectiva complexidade das funções a desenvolver, quanto aos requisitos deontológicos inerentes a profissão.

4. Conclusão

Face ao acima exposto, a 2.ª Comissão concluiu que o projecto de lei apresentado vai de acordo com as necessidades actuais do Tribunal de Contas em particular e da sociedade em geral.

5. Recomendação

Assim, a 2.^a Comissão Especializada Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional o seguinte:

1. Que seja submetido ao Plenário o referido projecto de lei para efeitos de apreciação e votação na generalidade.
2. Que durante a análise e discussão na especialidade sejam ouvidas as instituições envolvidas na matéria nomeadamente: Tribunal de Contas, Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Ministério da Justiça e Direitos Humanos, Sindicatos e outras organizações afins.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 30 de Abril de 2019.

O Presidente, *Carlos Manuel Correia Cassandra*.

A Relatora, *Cristina Dias*.